



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Recurso nº. : 132.294
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : NESTOR LOPES DE MESQUITA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.137

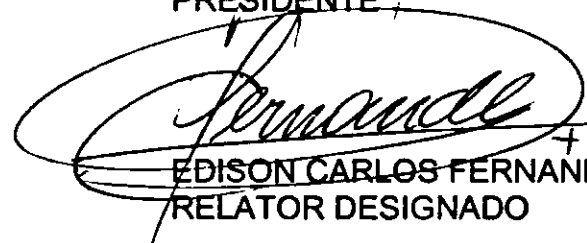
IRPF - RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE - Quando a legislação tributária determina a retenção do imposto pela fonte pagadora, ela está alterando o sujeito passivo da relação, do contribuinte para o responsável, o que se dá de maneira exclusiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTOR LOPES DE MESQUITA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Thaisa Jansen Pereira e Zuelton Furtado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

Recurso nº. : 132.294
Recorrente : NESTOR LOPES DE MESQUITA

RELATÓRIO

Inicialmente, cabe destacar que a formalização do presente processo foi com o objetivo de apartar o crédito tributário objeto de Recurso Voluntário do processo originário 10882.000739/2001-86, que continua com o Recurso de Ofício.

Nestor Lopes de Mesquita, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.62/72(cópia), prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 77/81.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 03/05/2001, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 44/52(cópia), com ciência pessoal em 03/05/2001, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.090.154,12 sendo: R\$ 1.076.648,30 de imposto, R\$ 940.362,34 de juros de mora (calculados até 30/03/2001), R\$ 1.614.972,44 da multa proporcional (150%) e R\$ 458.171,04 da multa exigida isoladamente exigida, correspondente aos exercícios de 1995 a 1999, anos-calendário de 1994 a 1998, respectivamente.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO) – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme Relatório Fiscal (fls. 548/559). Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts, 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 4º, 5º, parágrafo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

úncio, e 6º, da Lei nº 8.383/91; arts. 7º e 8º, da Lei. Nº 8.981/95; arts. 3º e 11, da Lei da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

2 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS.

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão.

Infração capitulada nos artigos 8º da Lei nº 7.713/88; art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

O Auditor Fiscal autuante esclareceu, ainda, por intermédio do Relatório Fiscal de fls. 548/559, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Ofício nº 55/KAC/DEGE 5.2, de 24 de fevereiro de 2000, encaminhou ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo dos autos do processo CGJ nº 12.227/99, que diz respeito ao Tabelião de Notas, Protesto de Letras e Títulos e Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri e um de seus servidores Sr. Nestor Lopes de Mesquita., o qual interpôs Ação Trabalhista contra aquela Serventia – Processo nº 934/99;
- transcreveu trechos extraídos dos autos da citada Ação Trabalhista, tais como: declaração do reclamante, do reclamado (1º Tabelião de Notas) e conclusão do relatório elaborado no Processo CGJ nº 12.227/99, que peço vênha para transcrever:

" No caso dos autos, a notícia que se tem é de que Nestor Lopes de Mesquita, escrevente do setor de protestos de títulos da unidade da Comarca de Barueri, percebia remuneração da ordem de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), como constava da folha de pagamento, mas que receberia sem contabilização, e por fora da folha de pagamento, cerca de 50.00,00 a R\$ 60.000,00 (cinquenta a sessenta mil reais) como participação correspondente à metade da renda líquida do setor. Este fato deu causa, inclusive, a ação promovida por esse escrevente, perante a Justiça do Trabalho, que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

está em curso, em cujo feito foi apresentada declaração do ex-titular da unidade do serviço de Registro de Notas da Comarca de Barueri, noticiando esse pagamento não contabilizado, que constituiria uma participação na renda, como se houvesse uma parceria.

Entretanto, no que interessa a esta Corregedoria Geral, impende salientar que os pagamentos feitos nessas circunstâncias, em decorrência de acordo ajustado entre o titular da delegação e de seu escrevente, que se associaram na renda do serviço de protesto, ofende a moralidade administrativa, porque viabilizam a fraude e a prática de irregularidade fiscal. Há, na verdade, uma distribuição disfarçada de renda, a um escrevente que se tornou sócio de fato do titular da delegação pública, o que é inadmissível.

Esse procedimento além de imoral poderá configurar, em tese, delito fiscal de ação pública incondicionada, porquanto seria devido o imposto de renda decorrente do pagamento da participação da renda líquida do serviço de protesto, paga por força de acordo ajustado entre Geraldo Lupo, ex-titular da delegação pública e o escrevente Nestor Lopes de Mesquita.

Nos autos esses fatos estão confessados. É o que afirmaram os envolvidos nos fatos que resultaram nesses pagamentos sem escrituração contábil devida, ou seja, o próprio escrevente Nestor, no seu depoimento prestado (fls. 128/131) e o ex-titular da delegação Geraldo Lupo, que prestou depoimento às fls. 177/180. Foi também ouvida Cristina Maria Lupo Englesth, filha do ex-titular e também escrevente, que tinha a incumbência de escriturar a folha de pagamentos. O depoimento de Cristina confirma a existência de pagamentos extraordinários, não contabilizados, por motivos de ajuste feito entre seu pai e Nestor.(grifei)"

- do início da ação fiscal – dado ciência ao contribuinte Nestor do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811 300 2000 00205 4 e do correspondente Termo de Início e Intimação Fiscal;
- que foi solicitado ao contribuinte informação sobre a origem dos depósitos em sua conta corrente, mantida junto ao Banco do Estado de São Paulo. Requerida a apresentação do instrumento de compra e venda do terreno situado no Loteamento Alphaville Residencial Zero, adquirido em 1996, bem como benfeitorias realizadas no imóvel;
- em expediente datado de 25 de junho de 2000, o fiscalizado esclareceu, sendo esta a única informação formalmente prestada pelo contribuinte no curso da ação fiscal;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

- transcreveu novamente trechos de depoimento prestado perante o Oficial Designado, em procedimento administrativo;
- que das provas anexadas aos autos do procedimento fiscal, foram enviadas pela DD Juíza Presidente da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Barueri, em expediente datado de 28/07/2000;
- foram fornecidos esclarecimentos e documentações pelo 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri, em resposta à intimação feita em cumprimento ao MPF nº 0811 300 200 00206 2;
- que em 10 de julho de 2000, o Tabelião em atendimento à intimação fiscal, forneceu cópias de extratos bancários da conta nº 091.505952-55, movimentada junto ao Banco Noroeste, correspondendo ao período de janeiro de 1994 a Maio/1999, bem como autorizou o Sr. Delegado da Receita Federal de Osasco a requisitar junto àquela instituição financeira as cópias dos cheques emitidos;
- a Sra. Christina Maria Lupo Englesth, atendendo Termo de Intimação(10/07/2000) prestou esclarecimentos;
- transcreveu esclarecimentos prestados pelo 1º Tabelião no processo administrativo;
- o Supervisor de Fiscalização comunicou que o Sr. Nestor Lopes de Mesquita havia alterado o seu domicílio fiscal para o imóvel situado à Rua Felicidade, 55 – Palmeiras – cidade de Cabo Frio/RJ. Após várias discussões sobre o assunto, conclui-se que apesar de ter alterado seu domicílio fiscal, poderia ser fiscalizado no local onde exerce e desempenha suas atividades e onde ocorreram os atos e fatos que deram origem às obrigações tributárias, nos termos do art. 28 e parágrafos do Decreto nº 3.000/99;
- o Delegado da Receita Federal por intermédio do Ato Declaratório nº 5, de 22 de setembro de 2000, publicado no DOU de 29/09/2000, alterou de ofício o domicílio fiscal do contribuinte, fixando-o no imóvel sito à Alameda Araguaia, 190 – Alphaville, Barueri, local onde o fiscalizado exerce suas atividades profissionais;
- é inquestionável que o fiscalizado recebeu em 1995 a maio de 1999, 50% das receita líquidas do Setor de Protesto do 1º Tabelião de Notas de Barueri, na

10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

determinação daquelas receitas foram subtraídos os dispêndios com folha de pagamentos, que representam a parcela mais expressiva dos gastos do setor;

- os pagamentos realizados foram efetuados de pessoa física para a pessoa física, mesmo porque tais pagamentos não foram lançados como despesa da Serventia;
- o fiscalizado deixou de oferecer à tributação os valores que lhe eram devidos a título de participação na receita líquida do Setor de Protesto;
- elaborou-se tabela da receita líquida do Setor de Protesto, assim como o montante da participação devida a fiscalizado (período de 1994 a 1998);
- nos termos da relação dos cheques nominais sacados contra a conta nº 091.50595255, do 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri, movimentada junto ao Banco Noroeste – Ag. Barueri, foram pagos ao fiscalizado os valores demonstrados, nos anos de 1995 a 1998, que aproxima dos totais que o fiscalizado afirmou ter recebido, vem comprovar a veracidade do que foi descrito no Relatório Fiscal.
- da penalidade imputada – expôs motivos para a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 957 do Decreto nº 3.000/99: - deixou de atender plenamente o Termo de Intimação lavrado em 05/06/2000 e do dia 27/07/2000; - deixou de oferecer à tributação, durante anos, expressivas parcelas de rendimentos, o que caracteriza a intenção de omiti-los; - fez constar em suas declarações de rendimentos domicílio fiscal irreais; - tendo instruído na Ação Trabalhista com cópias de extratos bancários, onde consta grande quantidade de depósitos em cheques recebidos do 1º Tabelião de Notas, nunca fez constar em suas declarações de bens a existência da conta-corrente ou de qualquer outra conta.

Cientificado do lançamento em 03/05/2001 (fl. 570) e irresignado, com o lançamento, o autuado, apresentou, tempestivamente em 04/06/2001 a sua peça impugnatória de fls. 580/586, por intermédio de seu advogado (Procuração de fls. 587), onde os argumentos de defesa estão devidamente relatados na r. decisão às fls. 630/633.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular concluiu pela procedência em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

parte da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

“...

Em se tratando do ano-calendário 1994, ainda que tomada a hipótese mais favorável ao Fisco, desconsiderando-se a data da entrega da declaração, a decadência é evidente. Pela redação do inciso I retro, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/96, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte. Assim, o direito da Fazenda extinguiu-se em 31/12/00, bem antes da data da constituição do crédito tributário, realizada em 03/05/2001. Portanto, o lançamento relativo ao ano de 1994 deve ser cancelado.

“...

Como se trata de hipótese em que incide o carnê-leão, a multa isolada é devida. Contudo, o protesto do impugnante tem cabimento quando se considera que foi aplicada também a multa de ofício proporcional sobre o imposto apurado no ajuste anual. Ou seja, a mesma omissão de rendimentos foi onerada com duas multas. Para corrigir a exigência, deve ser cancelada a multa de ofício e mantida a isolada, para os anos-calendário de 1997 e 1998.”

As ementas da decisão de primeira instância que resumidamente consubstanciam os fundamentos da ação fiscal são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA. ANO CALENDÁRIO 1994. Deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado após o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA E MULTA PROPORCIONAL.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem origem em trabalho assalariado, estão sujeitos à tributação na modalidade carnê-leão, sendo exigível a multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, III da Lei nº 9.430/96, devendo ser exonerada a multa de ofício proporcional aplicada concomitantemente.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Evidenciado o intuito de fraude do contribuinte, é cabível a exigência da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

TAXA SELIC . Segundo a legislação de regência, sobre o imposto lançado de ofício devem incidir juros de mora correspondentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente em Parte."

Diante da exoneração do imposto lançado relativo ao ano-calendário de 1994 no valor de 232.570,28 UFIR (R\$ 211.825,01) , e da exclusão da multa proporcional de 150% aplicada nos anos-calendário 1997 e 1998, a autoridade julgadora "a quo" recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão, tendo em vista que o valor exonerado excede ao limite de alçada das Delegacias de Julgamento, estabelecido pela Portaria MF Nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Às fls. 640/653, constam procedimentos de atualização do Profisc, face à decisão prolatada às fls. 629/639.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 18/02/2002 - "AR" de fl. 657, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (15/03/2002), o recurso voluntário de fls. 658/662. E, conforme Representação EQFISE Nº 020/2002, à fl. 663, o crédito tributário correspondente foi apartado no processo de nº 10882.001636/2002-14, e, ainda consta a existência do processo nº 10882.000820/2001-66 relativo a Representação para Fins Penais, apensos ao presente.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, destaco que por força da Portaria SRF nº 436/2002, determinou a formação de autos apartados no caso de decisão de primeira instância parcialmente favorável ao contribuinte que está sujeita ao recurso de ofício. Permanecendo nos autos originais para o trâmite do recurso de ofício. E, o novo processo receberá a parcela do crédito remanescente após a decisão de primeira instância, como foi o ocorrido, nos termos do processo nº 10882.001636/2002-14.

Entendo que o cerne da questão ora discutida, é saber se os rendimentos recebidos e omitidos pelo contribuinte em suas Declarações de Ajustes Anuais, foram pagos pela pessoa física (Sr. Geraldo Lupo – Titular do Cartório) ou pelo 1º Cartório de Barueri.

A autuação levada a efeito contra o contribuinte (Fatos Geradores ocorridos nos períodos 01/1994 a 02/1998), conforme se denota das descrições constantes do Auto de Infração de fls. 44/48 e do minucioso Termo de Verificação Fiscal e Relatório Final de fls. 22/33 (que passa a fazer parte integrante do Auto de Infração, como ali citado – fl. 45), caracterizou-se como:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme relatório fiscal, em anexo, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração."

Contém no Termo de Verificação Fiscal e Relatório Final (cópia à fl.

31, o seguinte:

"DAS RECEITAS OMITIDAS

7 – Considerando todo o exposto, é inquestionável que o fiscalizado recebeu, entre 1995 e maio de 1999, 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas do Setor de Protesto do 1º Tabelião de Notas de Barueri, sendo que na determinação daquelas receitas foram subtraídas os dispêndios com folha de pagamentos, que representam a parcela mais expressiva dos gastos do setor.

Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos deste procedimento fiscal, em nenhuma das folhas de pagamentos constam parcelas devidas ao fiscalizado a título de participação na receita líquida do Setor de Protesto, ficando as mesmas, como já afirmado, à margem de qualquer tributação do imposto de renda. Ademais, é de se concluir que foram pagamentos efetuados de pessoa física a pessoa física, mesmo porque tais pagamentos não foram lançados como despesa da Serventia, conforme verificado pela fiscalização no exame dos controles gerenciais do 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri.

Assim, conclui-se que o fiscalizado deixou de oferecer à tributação os valores que lhe eram devidos a título de participação na receita líquida do Setor de Protesto, nos montantes

....

Conforme relação dos cheques nominais sacados contra a conta nº 091.50595255, do 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri, movimentada junto ao Banco Nordeste – Agência Barueri, foram pagos ao fiscalizado

...

Os valores acima, pela aproximação dos totais que o fiscalizado afirmou ter recebido, vêm comprovar a veracidade do que foi descrito. Assim sendo, conclui-se cabível a lavratura de auto de infração para a inclusão do montante omitido nas correspondentes declarações de imposto de renda do fiscalizado, como rendimentos recebidos de pessoa física, com base no disposto no Art. 106 do Decreto nº 3.000/99"(grifos do original)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

Tal infração teve como enquadramento legal, conforme descrição no
Auto de Infração – fl. 47:

*"Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88;
Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90;
Arts. 4º, 5º, parágrafo único, e 6º, da Lei nº 8.383/91;
Arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95;
Arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95;
Art. 21 da Lei nº 9.532/97"*

Com o intuito de facilitar a compreensão do lançamento, transcrevo
a legislação aplicada:

Lei nº 7.713 de 22.12.1988

***Art. 1º** Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

***Art. 2º** O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

***Art. 3º** O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

***§ 1º** - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

***§ 2º** - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se com ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

***§ 3º** - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta,*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

...

Art. 8º *Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25. desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.*

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Lei nº 8.134 de 27.12.1990

Art. 1º *A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

Art. 2º *O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

Art. 3º O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Lei nº 8.383 de 30.12.1991

...

CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 4º A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Base de Cálculo (em Ufir)	Parcela a Deduzir da Base de Cálculo (em Ufir)	Alíquota
Acima de 1.000		Isento
Acima de 1.000 até 1.950	1.000	15%
Acima de 1.950	1.380	25%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

D

[Handwritten signature]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

I - será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade de Ufir de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da Ufir no mês do pagamento do imposto."

Lei nº 8.981 de 20.01.1995

"Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R\$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO - R\$	ALÍQUOTA
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6%
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

(Este artigo foi revogado pelo art. 42. da Lei nº 9.250/95)"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

Lei nº 9.250 de 26.12.1995

"Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO - R\$	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$	ALÍQUOTA - %
Até 900,00	-	-
Acima de 900,00 até 1.800,00	135,00	15
Acima de 1.800,00	315,00	25

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO R\$	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$	ALÍQUOTA %
Até 10.800,00	-	-
Acima de 10.800,00 até 21.600,00	1.620,00	15
Acima de 21.600,00	3.780,00	25

Lei nº 9.532 de 10.12.1997

"Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 e 1999, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

passam a ser, respectivamente, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995."

Ratificando o já dito no relatório, o recorrente em grau de recurso voluntário contestou à fl. 79:

"...que não recebia seus proventos trabalhistas da pessoa física de Geraldo Lupo e, sim da pessoa jurídica do 1º Cartório de Barueri, isto é claramente demonstrado pela própria argumentação da r. decisão, onde faz menção do depoimento de Cristina Lupo e, essa afirma o pagamento referia-se a renda do Cartório de Protesto, ora se a origem dos pagamentos era o Cartório de Protesto, não poderia então ser Geraldo Lupo, descaracterizando assim a hipótese dos pagamentos terem sido efetuado por pessoa física e, sim pela pessoa jurídica do Cartório do qual o Recorrente era funcionário;"

Continua ainda:

*"...
A Retenção do Imposto é responsabilidade da fonte pagadora, ou seja, o Cartório e Tabelionato de Barueri, não podendo haver dupla interpretação ao fato concreto, a fonte pagadora era o Cartório, logo a retenção do IR e pagamento eram obrigação do empregador.*

*...
..., a fonte pagadora no caso em tela está claramente comprovada que é o Cartório e Tabelionato de Barueri, e, por via de consequência também dever ser reformada a decisão dos autos de recolhimento de carnê leão, já que a fonte pagadora é a pessoa jurídica na condição de empregadora;"*

Da análise dos autos, entendo ser de extrema relevância destacar diversos documentos, termos de esclarecimentos e sentença judicial para a solução da lide, ou seja:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

a) trecho do Parecer exarado às fls. 15/21(por cópia), pertinente ao processo para apuração de irregularidades administrativas que diz respeito ao Tabelião de Notas, Protesto de Letras e Títulos e Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri – SP, aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo – SP:

"Nos autos esses fatos estão confessados. É o que afirmaram os envolvidos nos fatos que resultaram nesses pagamentos sem escrituração contábil devida, ou seja, o próprio escrevente Nestor, no seu depoimento prestado (fls. 128/131) e o ex-titular da delegação Geraldo Lupo, que prestou depoimento à fls. 177/180). Foi também ouvida Cristina Maria Lupo Englesth, filha do ex-titular e também escrevente, que tinha a incumbência de escriturar a folha de pagamento. O depoimento de Cristina confirma a existência de pagamentos extraordinários, não contabilizados, por motivo de ajuste feito entre seu pai e Nestor."

b) em atenção ao solicitado no Ofício SEFIS nº 077/00, de 17 de julho de 2000, ressaltando a autorização do Sr. Geraldo Lupo (fl. 51 do processo original), que autorizava o Delegado da Receita Federal a requisitar junto à instituição financeira as cópias dos cheques emitidos pelo Tabelião, o Banco Santander Brasil S/A apresentou (Ofício DJUR/CGC Nº 7390/00 – fl. 117 – processo original) cópias microfilmadas dos cheques, acostadas às fls. 119/289(original), onde se constata que: todos os cheques são de emissão do "Primeiro Cart. Not. Anex.Barueri – C.G.C 49.721.897/0001-31, tendo como favorecido o Sr. Nestor Lopes de Mesquita;

c) Sentença prolatada pela Juíza do Trabalho Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP – Termo de Audiência – Processo nº 934/99 (fls. 496 do processo original):

"ISTO POSTO, a 1ª Vara do Trabalho de Barueri, à unanimidade, DECLARA EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao segundo e terceiro reclamados, respectivamente, Francisco Raymundo e Ademar Fironelli, e, por igualdade de votos, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por NESTOR LOPES MESQUITA em face de TABELIÃO DE NOTAS PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE BARUERI – SP, denominação já retificada, observados os parâmetros da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante deste, bem como as prescrições acolhidas, para:

1. Reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e o primeiro reclamado, a partir de 05 de outubro de 1988, devendo ser consignado na CTPS do autor, assim como a função de escrevente e o salário reconhecido na presente, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Junta.

2. Condenar o primeiro reclamado ao pagamento de:

a) reflexos das comissões já recebidas nos DSR e as repercussões de ambos nas férias e respectivos terços e 13º salários pagos;

b) reflexos das comissões vincendas nos DSR e as repercussões de ambos nas férias e respectivos terços, 13º salários e FGTS;

c) depósitos fundiários de todo o período contratual calculados sobre o salário fixo e variável já pagos, bem com sobre os reflexos deferidos nos itens acima, observada a ressalva quando à prescrição aduzida na fundamentação, bem como os critérios da legislação específica que rege a matéria, inclusive quanto a juros e atualização monetária;

d) juros e atualização monetária na forma da lei."

d) Termo de Esclarecimentos prestado pela Srª Cristina Maria Lupo Englerth (fls. 546/547 – processo original):

"...

a) que até o advento da intervenção ocorrida junto ao 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri além de suas atividades de escrevente procedia a recebimentos e pagamentos do Cartório na ausência de seu titular Sr. GERALDO LUPO; b) que emitia e assinava cheques pelo Cartório; c) que o Sr NESTOR LOPES MESQUITA exerce as funções de escrevente junto ao Tabelião atuando sempre no setor de protestos; d) que o Sr. NESTOR LOPES MESQUITA, além de seus salários e gratificações consignados em folha de pagamento, recebia a título participações 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do setor de protestos; e) que estes pagamentos vinham ocorrendo anteriormente a posse do Sr. GERALDO LUPO como titular do 1º Tabelião, ou seja, nos idos de 1988; f) que o pagamento desta participação era efetuada no final de cada mês após o acerto de contas; g) que durante o mês eram efetuados diversos adiantamentos ao Sr NESTOR; h) todos os pagamentos e adiantamentos eram efetuados em cheques nominativos; i) que os pagamentos destas participações e adiantamentos eram

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

efetuados através da conta bancária Nº 091.505952-55 movimentada junto ao Banco Noroeste S/A; j) no que diz respeito ao pagamento das participações sobre o resultado do setor de protestos, da receita líquida do setor era subtraída a parcela de Imposto de Renda devido pelo titular do Tabelião e, só após, era efetuada a partilha ajustada entre o Sr GERALDO LUPO e o Sr NESTOR LOPES MESQUITA, a razão de 50% (cinquenta por cento) cada um; k) afirma que o Sr NESTOR LOPES MESQUITA no período de 1994 até a data da intervenção procedida pela Corregedoria Geral da Justiça junto ao 1º Tabelião sempre recebeu a participação de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do setor de protestos, inclusive nos meses em que se encontrava de férias; l) que estes esclarecimentos são a expressão da verdade colocando-se a disposição da fiscalização para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.”(grifo meu).

Pelo todo o demonstrado, entendo que por não encontrar qualquer apoio fático ou jurídico a alegação da autoridade lançadora de que os rendimentos recebidos e omitidos nas declarações de ajustes anuais pelo recorrente foram pagos por pessoa física, não pode prosperar, uma vez que está demasiadamente comprovado de que tais rendimentos foram pagos pelo 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri – CNPJ nº 49.721.897/0001-31, conseqüentemente, não estando sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), previsto na Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º e alterações posteriores.

É incontestável a omissão de rendimentos apurada na ação fiscal, tanto é verdade, que o recorrente em momento algum discutiu os respectivos valores e, tampouco, negou o seu recebimento, o que demonstra ser exigível o tributo devido.

O simples erro na descrição do dispositivo legal citado no Auto de Infração, em princípio não invalida o ato.

Para Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, assim se manifestaram em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, 1ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 143:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

"Alerte-se, contudo, que o erro na menção da alínea ou inciso do dispositivo legal citado nos autos, em princípio não invalida o ato. Se o próprio contribuinte demonstra, nos autos, o pleno conhecimento da matéria, citando, inclusive, o dispositivo legal que deveria ter sido utilizado, os órgãos julgadores têm entendido que a descrição dos fatos no auto de infração permitiu o exercício do pleno direito de defesa."

Também a jurisprudência assim tem entendido:

"Auto de Infração – Disposição Legal Infringida. O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que inocorreu preterição do direito de defesa." (Acórdão nº 103-13.567, DOU de 28/05/1995)

O recorrente argumentou ainda, que sendo os rendimentos pagos pela pessoa jurídica (Cartório), caberia a este a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda.

Em casos análogos acerca desta matéria (responsabilidade tributária), assim já me manifestei, no sentido da ilegalidade dos lançamentos efetuados na fonte pagadora, uma vez que se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e tendo a ação fiscal ocorrido após a entrega desta declaração anual do beneficiário.

Nesse sentido, o Acórdão nº 104-17.323, da lavra do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, que peço vênica para reproduzir, diz o seguinte:

"...

Por outro lado, é obrigação do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto apurado na declaração anual, compensando o imposto retido quando tiver ocorrido a retenção. Assim, tem-se que no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação vejo que a responsabilidade atribuída à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

fonte pagadora não afasta o cumprimento da obrigação tributária pelo beneficiário.

Diz o Código Tributário Nacional:

"Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação."

Fica claro portanto, que o próprio Código Tributário admite que mesmo havendo a figura de um terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, nada impede que o fisco exija do próprio contribuinte a satisfação do crédito tributário.

De fato, a lei atribuiu a terceiro – no caso a fonte pagadora – a responsabilidade pela retenção do imposto a título de antecipação do devido na declaração. No entanto, há de ser observado que esta responsabilidade não persiste "ad eternum".

Ora, encerrado o exercício em que foi realizado o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não vejo como perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora.

Isto porque, tratando-se de situação em que fica afastado o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora.

Nesta ordem de idéias, o procedimento de ofício ocorrido após a entrega da declaração deve considerar que aquele imposto devido à fonte passa a ser exigido junto aos demais rendimentos apurados no curso do ano-calendário respectivo, cabendo ao beneficiário incluí-los no rol dos demais rendimentos e oferecê-los à tributação através da declaração anual.

Comungo-me, da mesma forma, entre os que defendem a tese de que eventual omissão da fonte pagadora no recolhimento de imposto de renda, não afasta a responsabilidade do beneficiário dos respectivos rendimentos.

Meu entendimento sintetiza que a atribuição de responsabilidade pelo pagamento de imposto de renda à fonte pagadora, autorizada pelo art. 45, parágrafo único do CTN, submete-se à disposição geral sobre responsabilidade tributária contida no art. 128 do mesmo diploma legal, *verbis*:

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

"Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação"(grifo meu)

Atento ao comando legal de hierarquia superior, a legislação ordinária do imposto de renda contempla tanto hipótese de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, como de responsabilidade compartilhada com o contribuinte. Em sendo o fato gerador a disponibilidade de rendimentos decorrentes de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, espécie dos autos, não se exime o contribuinte de responsabilidade, pois, a teor do art. 8º da Lei nº 8.383, de 1991, o valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos e a exceção especificamente conferida ao décimo terceiro salário confirma o caráter de regra geral daquele tratamento tributário.

É este também o entendimento consagrado pela Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 49/89, consoante a qual são contribuintes do imposto de renda todas as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, nos termos da legislação do imposto de renda, que auferirem rendimentos tributáveis, seja por incidência na fonte, seja por submissão à tributação na declaração.

Os rendimentos auferidos pela pessoa física estão sujeitos ao imposto sob duas formas de tributação. Num primeiro momento:

"Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Leis nºs. 4.506/64, art. 1º, 5.172/66, art. 43, e 8.383/91, art. 4º)."

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

§ 1º - São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 45).

§ 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º)."

Num segundo momento.

"Art. 93 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído." (Lei nº 8.383/91, art. 12).

No caso de rendimentos de trabalho assalariado, o sujeito passivo do imposto de renda na fonte está gravado no Livro III - Imposto de Renda na Fonte, Capítulo VII - Retenção e Recolhimento, do mencionado regulamento como:

"Art. 791 - Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)."

Em observância às normas contidas na Lei nº 5.172, de 25/10/66, do Código Tributário Nacional, ao se tratar da responsabilidade tributária, assim disciplina:

"Art. 45 - Contribuinte do Imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária."

10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

No caso do imposto de renda na fonte a legislação que obriga as fontes pagadoras a reterem e recolherem o imposto não exonera ou exclui a responsabilidade do contribuinte e nem lhe atribui caráter supletivo; o imposto retido será considerado como redução do apurado na declaração de rendimentos. Não se pode transferir para a fonte pagadora uma obrigação que era do contribuinte, ou seja, fazer sua declaração exatamente conforme determina a legislação.

Já na hipótese de imposto calculado e devido na declaração de ajuste anual, o sujeito passivo é o beneficiário do rendimento, não estando, portanto, a autoridade criando um responsável não previsto em lei.

No caso em pauta, o que está sendo exigido é o valor do imposto de renda da pessoa física devido nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 e não o imposto de renda na fonte. Portanto, correto o lançamento em nome do beneficiário do rendimento.

Não há uma vinculação entre a obrigatoriedade da fonte (pessoa jurídica) ou (pessoa física) e a obrigatoriedade da inclusão correta dos rendimentos dentro dos títulos previstos na declaração anual. Também não existe uma subordinação de uma a outra, ou seja, a hipótese de se cobrar do beneficiário

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

somente depois de conferido o recolhimento correto das fontes pagadoras sobre o imposto, por ocasião do pagamento.

Colocadas essas premissas, não há como se afastar a responsabilidade da pessoa física pelo imposto não retido pela fonte pagadora.

Nesta linha de raciocínio, vasta é a jurisprudência também das demais Câmaras deste Conselho, competentes para julgar a matéria, podendo-se citar os seguintes Acórdãos 102-43.925 e 104-12.238. Também nesse sentido o julgado na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-01.148), conforme fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO: A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos"

Nesse sentido o Acórdão nº 106-11.012, de 20 de outubro de 1999, no processo nº 13884.001452/98-77, onde foi o relator o ilustre Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

"IRPF – RENDIMENTOS CUJO IMPOSTO NÃO FOI RETIDO PELA FONTE PAGADORA – RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO – Aceitar que se exima o contribuinte da responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os de isentos, é cancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito."

Descarta-se a ilegitimidade passiva do recorrente, pois os rendimentos encontram-se no campo de incidência do imposto de renda e a tributação, mensal ou anual, encontra-se sob sua responsabilidade.

Quanto à penalidade da multa isolada aplicada ao contribuinte pelo não recolhimento do carnê-leão no que se relaciona aos rendimentos recebidos de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-13.137

peças físicas, correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, não há prosperar tal lançamento, pelos fundamentos jurídicos e fáticos já anteriormente discutidos e demonstrados, ou seja, os rendimentos recebidos pelo contribuinte foram efetuados por pessoa jurídica e não por pessoa física.

Conseqüentemente, não estaria o contribuinte enquadrado no art. 8º da Lei nº 7.713/88 e art. 44, § 1º, III da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao agravamento da multa, decorrente de suposto intuito de fraude por parte do recorrente, deve ser mantido, por encontrar amparo legal e estar devidamente especificado pela autoridade lançadora, e a existência nos autos confirmando que o contribuinte cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, visando excluir ou modificar suas características para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento.

Assim, é de se manter o agravamento da multa de ofício proporcional aplicada de 150%, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Pelo todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, dos anos-calendário de 1997 e 1998, por estar devidamente demonstrado que os rendimentos não foram recebidos de pessoa física.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº : 106-13.137

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator designado

Trata-se, nos presente autos, da discussão referente à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, quando há previsão de retenção na fonte. Sobre essa matéria tenho me posicionado no sentido abaixo apresentado.

Entendo que, em cumprimento ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional – CTN, posto que uma lei ordinária na sua origem, foi recepcionado como a lei tributária geral, com estado de lei complementar. Com relação ao sujeito passivo, a lei geral assim estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Ainda no exercício de sua competência constitucional, com relação específica ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, o mesmo Código Tributário Nacional – CTN assim disciplinou a sujeição passiva:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº : 106-13.137

Uma vez autorizada pela lei complementar, regra geral em direito tributário, a legislação ordinária, no exercício da competência de instituição do tributo em tela, previu expressamente a responsabilidade tributária da fonte pagadora no caso de rendimentos reconhecidos por meio de medida judicial.

Assim determina o atual artigo 624 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

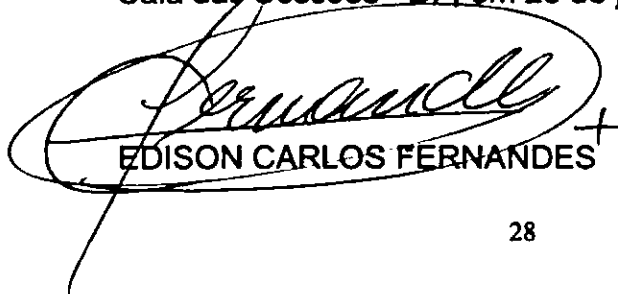
Com a devida vênia da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a legislação tributária pertinente ao IR, tal como estruturada na forma acima descrita, transfere a responsabilidade tributária à fonte pagadora de maneira exclusiva, retirando a vinculação do contribuinte.

Nessa minha posição estou acompanhado pelo ilustre Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*. Editora APEC: Rio de Janeiro; 1969, item 18.22), que explica:

"Em regra, a lei não transfere a responsabilidade de sujeito passivo do imposto para o beneficiário do rendimento, se a fonte pagadora deixa de proceder à retenção. O imposto será sempre exigido da fonte pagadora, e não do beneficiário."

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES